**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº009 DE 20 DE MAIO DE 2019**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRA FUNDA EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 instituir a Política Municipal de Assistência Social integrada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme Norma Operacional Básica do SUAS, aprovada pela Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, por meio de um comando único, não contributivo, descentralizado e participativo, sob a coordenação e gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, com a finalidade de garantir acesso aos direitos socioassistenciais previstos em lei”

Primeiramente, destaca-se que a Assistência Social encontra-se delineada nos art. 203 e 204 da Constituição Federal como aquela proteção devida a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social.

Em 1993, com edição da Lei n 8742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

A Lei nº **8.742, de 7 de dezembro de 1993, em seu art. 1º determina que: “**A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto

integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”.

Conforme previsto na resolução nº 18 de 15 de julho de 2013 do Conselho Nacional de Assistência Social, no art. 2º, inciso III letra C, **“constituem como prioridades e metas especificas para os municípios dentre outras a adequação da legislação municipal ás normativas do SUAS com meta de que todos os municípios atualizem a respectiva lei que dispõe a cerca do SUAS**”, esclarece-se que o pacto de aprimoramento do SUAS , possui força cogente, portanto é de observância obrigatória.

Dentre as normas regulamentadoras, vale destacar a resolução nº 12 de 14 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que pactua orientação aos municípios sobre regulamentação do Sistema único de Assistência Social com vista a adequar a legislação municipal para atendimento do norma anterior.

Diante do exposto e da análise do presente projeto, constata-se que o mesmo foi apresentado de acordo com a técnica legislativa, bem como, está em conformidade com a legislação federal.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos dos artigos art. 203 e 204 da Constituição Federal , Lei n 8742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS , Resolução nº 18 de 15 de julho de 2013 do Conselho Nacional de Assistência Social, e Resolução nº 12 de 14 de dezembro de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 12 de junho de 2019.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539